

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os dispositivos do Projeto de Lei 6.461, de 2019 citados
abaixo:

Artigo 18:

Art. 18. A contratação de aprendizes deverá atender,
prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino
básico.

§ 2º do artigo 38:

Art. 38. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis
horas diárias.

.....

§ 2º O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das
atividades teóricas e práticas será computado na jornada diária, não
sendo possível descontá-lo no intervalo intrajornada.

§ 2º Artigo 61:

§ 2º O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referido no
inciso I será caracterizado por meio emissão de laudo de avaliação elaborado
pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, tão
somente para os casos de aprendizes que estejam contratados por período
superior a 90 (noventa) dias corridos.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218703460100>



No artigo 18 está previsto que “A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico.”

Entretanto, compete ao empregador ensinar as oportunidades do aprendiz conforme o perfil mais adequado ao que procura, e que tenha por objetivo o possível crescimento do empregado dentro da empresa, sem que haja qualquer interferência externa de modo que seja feita de fato a contratação com a qualidade e bons resultados para o empregado e a instituição, dessa forma é estimulada a rotatividade de contratações a fim de também trazer o crescimento econômico em prol do País e das empresas em desenvolvimento.

Assim, verifica-se que a redação que se pretende atribuir ao artigo 18º é excessivamente desnecessária, causando retrocesso social.

Desse modo, deve-se suprimir o artigo 18º do projeto de lei em análise.

Em relação ao §2º do artigo 38 que prevê: “O tempo de deslocamento do aprendiz entre os locais das atividades teóricas e práticas será computado na jornada diária, não sendo possível descontá-lo no intervalo intrajornada. ”, há que se ressaltar que está em contrariedade as recentes disposições legais.

O empregador terá dificuldades em controlar o período de deslocamento dos aprendizes, e ainda desestimular a contratação daqueles que exercem atividades teóricas em locais distantes das atividades práticas, uma vez que o tempo de serviço estimulado nesses casos já são combinados sobre regime de contrato preliminarmente.

Ademais, a disposição em questão é prejudicial ao próprio aprendiz, visto que perderá tempo de aprendizagem prática na empresa.

Portanto, sugere-se a exclusão do §2º do artigo 38º do projeto de lei em questão.

O § 2º do art. 61 é inadequado e não merece prosperar. Em vez de simplificar e modernizar a contratação, cria mais um entrave burocrático. A medida, além de onerar a relação, pode inviabilizar o desenvolvimento do aprendiz, objetivo precípuo dessa legislação. Ora, se o empregador compreendeu que o jovem não se adaptou às atividades, mantê-lo naquela função pode ser prejudicial a sua evolução profissional. Portanto, julgamos o dispositivo inadequado e danoso às duas partes da relação.

Pelas considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos da emenda ora apresentada.



Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

**Deputado Lucas Gonzalez
NOV/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218703460100>

